

Boletim de Jurisprudência

Edição nº 56 – Julho - 2025

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 56 | julho de 2025

*Elaborado pela Coordenadoria de
Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à
Diretoria de Serviços Processuais - DSP*

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

AÇÕES RELACIONADAS À POLÍTICA PÚBLICA DA PRIMEIRA INFÂNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INCLUSÃO ESTRUTURADA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. ELABORAÇÃO DE UM PLANO ESTRATÉGICO MUNICIPAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA. REGULAMENTAÇÃO E FINANCIAMENTO CONTÍNUO AO CONSELHO TUTELAR. CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA. PROMOÇÃO LÚDICA DA CULTURA NA PRIMEIRA INFÂNCIA. ADEQUAÇÃO DOS ESPAÇOS DE BRINCAR NAS PRAÇAS PÚBLICAS. CONVERSÃO DO PROJETO GESTAÇÃO PRECIOSA EM PROGRAMA PERMANENTE. CRIAÇÃO DE COMITÊ INTERSETORIAL DAS POLÍTICAS DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APRIMORAMENTO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

Considerando os principais pontos relacionados às políticas públicas voltadas à primeira infância, objetos da auditoria, recomenda-se aos jurisdicionados a adoção de medidas, fixando prazo para remessa ao Tribunal de Contas do Plano de Ação com o cronograma de adoção dessas (ações, prazos e responsáveis), para monitoramento acerca da efetividade.

[ACÓRDÃO - AC00 - 695/2025](#) - TC/828/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 08/07/2025.

RE 1008166/SC, STF - Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 548)11, onde formula tese de repercussão geral acerca do assunto:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUESE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré - escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337 -AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada:1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio –constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. REMESSA INTEMPESTIVA. INFRAÇÃO. ARTS. 42, II, 44, I, E 46 DA LCE 160/2012. ART. 182, §1º, DO RITCE-MS. IRREGULARIDADE. MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados na apuração de infração administrativa, consistentes no encaminhamento intempestivo da prestação de contas de gestão, e aplicada a multa ao ordenador de despesa, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I, e 46 da citada lei.

[ACÓRDÃO - AC00 - 704/2025](#) - TC/9861/2023 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 14/07/2025.

AVALIAÇÃO DO GRAU DE MATURIDADE DO PLANEJAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONFORMIDADE E PADRONIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA. ACHADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A SOLUÇÃO DE MERCADO ENCONTRADA, QUANTITATIVO

ESTABELECIDO E DOCUMENTAÇÃO QUE DÊ SUPORTE. FRAGILIDADES NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES.

Constatado que os achados da auditoria realizada na área de planejamento das contratações públicas do Ente indicam fragilidades nessa fase, o que demonstra a necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos correspondentes, cabe expedir recomendações para a implementação de melhorias, com atenção à inclusão no processo de documentos que dão suporte à demanda solicitada, à inclusão de análise comparativa entre as soluções identificadas e à adequação à Lei n. 14.133/2021, como revisar e atualizar a documentação utilizada nos processos de contratação, incluindo editais, termos de referência e modelos de contratos e como garantir a capacitação dos servidores.

[ACÓRDÃO - AC00 - 708/2025](#) - TC/12305/2022 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 16/07/2025.

A necessidade de aprimoramento dos procedimentos internos de planejamento tem sido objeto de recomendação por esta Corte de Contas, conforme observa-se na jurisprudência:

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. OBJETO. AVALIAÇÃO DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. MEDIDAS A SEREM IMPLEMENTADAS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS. LEI N. 14.133/2021. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES. Constatado que objetivo da auditoria, realizada na área de planejamento das contratações públicas do Ente, foi atingido e que algumas medidas devem ser implementadas, considerando a entrada em vigor da nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 e a necessidade de aprimoramento nos procedimentos internos de planejamento, determina-se o arquivamento dos autos, com a formulação da recomendação ao jurisdicionado. (TC/12308/2022, Rel. Jerson Domingos, j. 13/03/2025).

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO. OBJETO. VERIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. ACHADOS. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. REGULAMENTAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 10 DO DECRETO ESTADUAL 15.449/2020. ELABORAÇÃO DE NORMA ESPECÍFICA PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA. ARTS. 37, XXI, E 173, III, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAIOR RIGOR NA VERIFICAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE DOCUMENTOS DE SUPORTE AO PLANEJAMENTO ADVINDOS DOS ÓRGÃOS DEMANDANTES. IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL (PCA). ART. 12, VII, DA LEI 14.133/2021. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Diante dos achados consignados no relatório de auditoria de conformidade, que teve como objeto o levantamento de informações detalhadas sobre o planejamento das contratações públicas no órgão fiscalizado, e considerando a mudança de gestores, cabe alertar ao atual responsável quanto à necessidade de prosseguimento das medidas de melhorias sugeridas pelos técnicos desta Corte de Contas, o que resulta nas recomendações pertinentes para que, efetivamente, sejam adotadas medidas de combate às fragilidades indicadas, de modo a fortalecer as boas práticas de governança. 2. Arquivamento do processo de auditoria, com recomendação. (TC/13913/2021, Rel. Osmar Domingues Jeronymo, j. 25/09/2024). Este documento é copia do original assinado digitalmente por: PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS - 14/07/25 16:43 Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador-etce.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: 2A6BF77E60F3Fls.015533 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, a, item 4, do RITCE/MS, e aplicada a multa ao responsável, em razão das inconsistências nos demonstrativos e divergências nos registros contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, *caput*, VIII, da citada lei, além da formulação das recomendações cabíveis.

[ACÓRDÃO - AC00 - 716/2025](#) - TC/2822/2021 - RELATOR CONS. JERSON DOMINGOS, publicado em 16/07/2025.

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO. FALTA DE PROVIDÊNCIAS DO SUCESSOR VISANDO AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE AO ATUAL RESPONSÁVEL. NOTIFICAÇÃO.

Cabe declarar o não cumprimento do acórdão, que aplicou multa pela irregularidade da execução financeira contratual, impugnou os valores pagos sem comprovação e determinou ao ordenador de despesas o pagamento da sanção e o ressarcimento ao erário, diante da SUA omissão. Aplica-se a multa ao prefeito sucessor, nos termos dos arts. 42, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012, pelo não atendimento aos comandos deste Tribunal no sentido de tomar as providências necessárias ao cumprimento do item do acórdão (impugnação de valor pago sem comprovação fiscal e responsabilização do ordenador para a devolução da quantia ao erário), visando ao recebimento dos valores não ressarcidos ao erário. Determina-se a notificação do atual gestor para que as adote e que faça a comprovação no prazo fixado, sob pena de responsabilização.

[ACÓRDÃO - AC01 - 114/2025](#) - TC/18161/2015 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/07/2025.

A respeito da matéria, vide a Súmula 230 do Tribunal de Contas da União:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

CONSULTA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PESQUISA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PREÇOS ACIMA DOS LIMITES DA TABELA CMED. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA EM CASO DE PERIGO IMINENTE. PODER REGULAMENTAR. SEGURANÇA JURÍDICA.

A tabela CMED, notadamente o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), constitui teto legal de pagamento pelos entes públicos, devendo ser considerada na formação de preços, mas não como único parâmetro. A pesquisa de preços deve ser ampla, contemplando múltiplas fontes (BPS, atas, fornecedores, aquisições públicas etc.), sob pena de contratação antieconômica. A homologação de propostas com preços superiores ao PMVG, ainda que sob justificativa de desabastecimento, somente se admite de forma excepcionalíssima, desde que fundamentada tecnicamente e precedida de todas as tentativas legais de contratação regular. O descumprimento da norma pode ensejar responsabilização. A requisição administrativa (art. 15, XIII, Lei 8.080/1990) é medida excepcional e subsidiária, aplicável somente em casos de perigo iminente, imprevisível e urgente. Sua aplicação demanda demonstração cabal da situação emergencial e deve ser precedida da declaração formal de calamidade ou perigo iminente por autoridade competente. O poder regulamentar, atribuído ao chefe do Poder Executivo, é instrumento essencial à execução das normas legais, especialmente nas aquisições públicas de medicamentos, devendo ser exercido com estrita observância à legalidade e sem inovar na ordem jurídica. Sua adequada utilização permite padronizar procedimentos, estabelecer critérios técnicos para estimativa de preços, disciplinar contratações diretas e excepcionais e orientar a atuação dos gestores, promovendo segurança jurídica, controle eficiente e respeito aos princípios da administração pública.

[PARECER-C - PAC00 - 1/2025](#) - TC/3220/2023 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 02/07/2025.

Este TCE/MS já se debruçou sobre a questão diversas vezes:

EMENTA: CONSULTA – EXECUTIVO MUNICIPAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMAÇÃO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DAS TABELAS CMED, ABCFARMA, CAP E BPS COMO PARÂMETRO – UTILIZAÇÃO DE DIVERSAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS – FORMAÇÃO DA CESTA DE PREÇOS ACEITÁVEIS – METODOLOGIA PARA FIXAÇÃO DE VALOR ESTIMADO. 1. Pode o Município, na formação de preços para a aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente, quando por meio de decisões judiciais, adotar como parâmetro as tabelas CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, porém, estas não devem ser a única fonte de pesquisa para a formação do preço de referência ou para determinar o preço máximo a ser dispendido pela Administração. 2. A pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis,

incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores. A pesquisa só poderá se limitar a cotações de fornecedores quando não for possível obter preços referenciais nos segmentos anteriormente citados, devendo ser justificada nos autos do processo de contratação. 3. Devem ser utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros usados na pesquisa, desconsiderando os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. (ParecerC - PAC00 - 6/2020, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo).

Sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A tabela elaborada pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED do Ministério da Saúde apresenta, para diversos medicamentos, preços referenciais superiores aos preços de mercado. A aquisição de medicamentos por preço excessivo, ainda que inferior ao constante da citada tabela, pode dar ensejo à responsabilização do agente causador do prejuízo.” (Acórdão nº 3016/2012- Plenário/Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), uma vez que os preços da CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado. (Acórdão nº 10531/2018-Primeira Câmara/ Relator Ministro Benjamin Zymler)

Nesse ponto, entendemos ser interessante trazer à discussão o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 13.979/2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. REQUISICÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA PARA O CONFRONTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRELIMINAR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DO PRÉVIO SOPESAMENTO DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES SOBRE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. MEDIDA QUE, ADEMAIS, DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS PARA A REQUISICÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341- MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). V – Dentre as medidas de combate à pandemia, a Lei 13.979/2020 estabelece que qualquer ente federado poderá lançar mão da “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa” (art. 3º, VII). VI – Tais requisições independem do prévio consentimento do Ministério da Saúde, sob pena de invasão, pela União, das competências comuns atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os quais, todavia, precisam levar em consideração evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas antes de efetivá-las (art. 3º, § 1º). VII – Como todas as ações estatais, as requisições administrativas precisam balizar-se pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, só podendo ser levadas a cabo após a constatação de que inexistem outras alternativas menos gravosas. VIII Essa fundamentação haverá de estar devidamente explicitada na exposição de motivos dos atos que venham a impor as requisições, de maneira a permitir o crivo judicial. IX – Ao Judiciário, contudo, é vedado substituir-se ao Executivo ou ao Legislativo na definição de políticas públicas, especialmente aquelas que encontrem previsão em lei, considerado o princípio da separação dos poderes. X - A requisição administrativa configura ato discricionário, que não sofre qualquer condicionamento, tendo em conta o seu caráter unilateral e auto executório, bastando que fique configurada a necessidade inadiável da utilização de um bem ou serviço pertencente a particular numa situação de perigo público iminente, sendo por isso inexigível a aquiescência da pessoa natural ou jurídica atingida ou a prévia intervenção do Judiciário. XI - A criação de novos requisitos para as requisições administrativas por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição (art. 3º, caput, VII, da CF e § 7º, III, da Lei 13.979/2020), não se aplica à espécie, dada a clareza e univocidade da disposição legal impugnada. XII - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifos nossos). (STF - ADI: 6362 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 02/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/12/2020)

NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

A despeito da jurisprudência desta Corte direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado. Ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, recomenda-se ao para que, no

caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o art. 37, II, da CF/1988.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 29/2025](#) - TC/2437/2024 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 01/07/2025.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 32/2025](#) - TC/2807/2019 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 09/07/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE REPASSES PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. DISTORÇÃO NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do RITCE/MS, em razão da prática de infrações previstas no art. 42, *caput* e VIII, da citada lei (pela ausência de repasses previdenciários e pela escrituração de modo irregular, decorrente da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa e da distorção no demonstrativo do fluxo de caixa), com a formulação das recomendações cabíveis quanto às falhas verificadas.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 37/2025](#) - TC/7398/2023 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 15/07/2025.

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO, MAMÓGRAFO E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. ESTRUTURAÇÃO DO CENTRO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, por estarem em conformidade com as regras estabelecidas na Lei n. 14.133/2021, e observarem as instruções da Resolução TCE/MS n. 88/2018. Recomenda-se ao município que aprimore o estudo técnico preliminar com a inclusão de uma análise completa do ciclo de vida do objeto, abrangendo todos os custos envolvidos desde a aquisição até a eventual substituição, de forma a garantir uma avaliação mais precisa do impacto financeiro e operacional a longo prazo. Além disso, é essencial aprofundar as pesquisas sobre outras soluções disponíveis no mercado, comparando alternativas como credenciamento, locação ou aquisição compartilhada, para justificar tecnicamente a escolha feita e demonstrar que a opção adotada representa, de fato, a melhor relação custo benefício para a Administração Pública.

[ACÓRDÃO - AC01 - 99/2025](#) - TC/42/2025 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 01/07/2025.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL ENTRE AS EMPRESAS CREDENCIADAS. SIGNIFICATIVA DISPARIDADE DE VALORES PAGOS ENTRE OS CREDENCIADOS APTOS A DESENVOLVEREM A MESMA GAMA DE SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Na modalidade de credenciamento, a avaliação técnica limita-se a verificar a existência de capacidade da empresa interessada para executar o serviço. Caso preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com as demais credenciadas. A ausência de apresentação de

documentos comprobatórios da maior necessidade de atendimento por uma empresa em detrimento de outras, em inobservância aos itens do edital de credenciamento, caracteriza irregularidade do procedimento e justifica a aplicação de multa ao ordenador de despesas à época, como prevê o art. 42 da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), além da recomendação.

[ACÓRDÃO - AC02 - 161/2025](#) - TC/5291/2022 - RELATOR CONS. WALDIR NEVES BARBOSA, publicado em 09/07/2025.

Vide enunciado produzido no âmbito do TCU:

“O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital” (Acórdão TCU 2977/2021-Plenário).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DETALHAMENTO EXCESSIVO DO OBJETO. INSUFICIÊNCIA DE PESQUISA DE MERCAO. MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, nos termos do art. 59, III, da LC 160/2012, c/c art. 121, I e II, do RITCE-MS, com a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal.

[ACÓRDÃO - AC00 - 674/2025](#) - TC/192/2020 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 17/07/2025.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. CANCELAMENTO. PROVIMENTO.

O reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva relativa à remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 187-D do Regimento Interno desta Corte, implica a consequente extinção da penalidade e o cancelamento da multa.

[ACÓRDÃO - AC00 - 652/2025](#) - TC/14339/2015/001/002 - RELATOR CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL, publicado em 01/07/2025.

Vide enunciado produzido no âmbito do TCU:

“A ocorrência da prescrição, inclusive a intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022), deve ser examinada nas fases interna e externa do processo de tomada de contas especial” (Acórdão TCU 2220/2023-Segunda Câmara)

AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. IRREGULARIDADE DO ATO DE GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA PAGA PARA PREGÕES. COBRANÇA DE TAXA SEM COMPROVAÇÃO DO CUSTO EFETIVO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. PREJUÍZO À COMPETIÇÃO. IRREGULARIDADE E MULTA MANTIDAS.

O repasse do custo com o serviço de tecnologia da informação no preço ofertado para a aquisição de medicamentos do Município, sem a clara informação, viola os princípios gerais da Administração Pública, notadamente os da legalidade, da publicidade e da boa-fé, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além dos específicos do procedimento licitatório, especialmente o da competitividade. Resta configurada a irregularidade pela cobrança de taxa de utilização de plataforma eletrônica de pregão, sem a comprovação de que os valores cobrados correspondem ao custo efetivo do serviço de tecnologia da informação, em desacordo com o art. 5º, III, da Lei n.10.520/2002 e os princípios da Administração Pública, diante da falta de planilha de composição de custos e do prejuízo à competição da licitação.

[ACÓRDÃO - AC00 - 654/2025](#) - TC/6497/2022/001 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 01/07/2025.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA.

Insuficiência de documentos para alterar o julgado e justificar a contratação temporária, que não demonstra a existência de interesse excepcional capaz de validar a regularidade do ato.

[ACÓRDÃO - AC00 - 658/2025](#) - TC/4016/2024 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 24/07/2025.

Vide enunciados produzidos no âmbito do TCU:

“Desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei 8.745/93, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes”. (Acórdão TCU 478/2016-Segunda Câmara).

“As contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, por estados, municípios e Distrito Federal, ainda que realizadas à conta de recursos federais, que atraem a competência do TCU, devem ser examinadas à luz dos normativos locais que tratam da matéria, visto que o interesse local é fator determinante para a fixação dos parâmetros das contratações”. (Acórdão TCU 2666/2015-Plenário).